CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE

CÉLIO GUIMARÃES
(Élio Narlok Wesolowski)
vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18 /2010

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 889 / 2010
04/11/2010 - 16:27
Responsável: INE

Súmula: "Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios".

Art. 1º - Fica obrigatória a presença de no mínimo um enfermeiro ou de um auxiliar de enfermagem nos veículos da Prefeitura Municipal da Lapa - PR, da área da Saúde, que transportarem pacientes enfermos pelo Município ou para outras cidades.

Parágrafo único: Ficam compreendidos como veículos da Saúde qualquer automóvel, ônibus, micro-ônibus, ambulância ou similares que pertençam à Prefeitura Municipal da Lapa - PR e efetuem o transporte de passageiros enfermos à Hospitais ou Clínicas em geral.

Art. 2º - O acompanhamento disposto no art. 1° desta lei deverá ser realizado por enfermeiro ou auxiliar de enfermagem devidamente contratado pela Prefeitura

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Municipal da Lapa - PR, que já pertençam ao seu quadro funcional ou aqueles que venham a ser contratados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 04 de novembro de 2010.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE

CÉLIO GUIMARÃES
(Élio Narlok Wesolowski)
vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade fazer com que todos os veículos da área da Saúde da Prefeitura Municipal da Lapa que transportem passageiros enfermos na cidade ou até Municípios vizinhos, encaminhando para Hospitais ou Clínicas, contem com no mínimo um profissional de enfermagem ou um auxiliar de enfermagem em cada veículo.

Tal proposta visa garantir a maior segurança dos enfermos, além de contar com um profissional específico da área da saúde, presença essencial para os cuidados que cada paciente exige.

É de conhecimento geral que muitos pacientes transportados tanto na Lapa quanto para cidades vizinhas não possuem alfabetização, situação que causa enormes transtornos aos mesmos, já que estes não possuem referências dos Hospitais, Clínicas e locais de exames, bem como não conseguem se situar nestes locais.

Com o acompanhamento realizado por um profissional da saúde, tais transtornos seriam sanados, pois além do acompanhamento de enfermagem propriamente dito, contariam com auxílio durante o itinerário percorrido, obtendo informações e recebendo ajuda durante o embarque e desembarque.

Desta forma, contamos com a aprovação do presente anteprojeto de lei para a implementação do mesmo, de maneira a contribuir e melhorar gradativamente a saúde de todos os cidadãos lapeanos.

Poder Legislativo Municipal, em 04 de novembro de 2010.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
(vereador – PV)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2010

Autor: Vereador Elio Narlok Wesolowski.
Sumula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 09/11/2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 04/11/2010.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/_XX_/_XX.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 04/11/2010.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador José Francisco Hoffmann, para compor a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 08/11/2010

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E.S e Ecol

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 09/11/2010

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E.S e Ecol

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08/11/2010

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM E.SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2010

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski

Sumula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 09/11 /2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 04/11/2010.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 04/11/2010.
☐ Urbanismo e Obras Públicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CBSHendrikx
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____----------_____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº __/2010, em substituição ao autor do mesmo.

_____----------___

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 08/11/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 08/11/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08/11/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ref. Anteprojeto de Lei nº 18 - 2010
Súmula: " Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros municípios".

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros municípios.

Diz referido Anteprojeto que são compreendidos como veículos da Saúde qualquer automóvel, ônibus, micro-ônibus, ambulância ou similares que pertençam a Prefeitura Municipal da Lapa-Pr e efetuem o transporte de passageiros enfermos à Hospitais ou Clinicas em geral, sendo que o acompanhamento deverá ser realizado por enfermeiro ou auxiliar de enfermagem devidamente contratado pela Prefeitura Municipal, que pertençam ao seu quadro funcional ou aqueles que venham a ser contratados.

A titulo de justificativa, o autor demonstra que tal proposta visa garantir maior segurança dos enfermos, além de contar com um profissional específico da área de saúde, presença essencial para os cuidados que cada paciente exige.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Explica ainda, que muitos pacientes não possuem alfabetização, situação que causa diversos transtornos aos mesmos, já que estes não possuem referencias dos Hospitais, Clinicas e locais de exames, bem como não conseguem se situar nestes locais, sendo que com acompanhamento estes problemas seriam sanados, além de contarem com auxílio durante o itinerário percorrido, obtendo informações e recebendo ajuda durante o embarque e desembarque.

Sobre o tema, diz o artigo 137 da nossa Lei Orgânica que:

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Isto posto, esta Comissão é favorável ao presente Anteprojeto de Lei.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 10 de novembro de 2010.

ACYR HOFFMANN
Relator

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Anteprojeto de Lei nº 18 - 2010
Súmula: " Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros municípios".

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros municípios.

Diz referido Anteprojeto que são compreendidos como veículos da Saúde qualquer automóvel, ônibus, micro-ônibus, ambulância ou similares que pertençam a Prefeitura Municipal da Lapa-Pr e efetuem o transporte de passageiros enfermos à Hospitais ou Clinicas em geral, sendo que o acompanhamento deverá ser realizado por enfermeiro ou auxiliar de enfermagem devidamente contratado pela Prefeitura Municipal, que pertençam ao seu quadro funcional ou aqueles que venham a ser contratados.

A titulo de justificativa, o autor demonstra que tal proposta visa garantir maior segurança dos enfermos, além de contar com um profissional específico da área de saúde, presença essencial para os cuidados que cada paciente exige.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

Explica ainda, que muitos pacientes não possuem alfabetização, situação que causa diversos transtornos aos mesmos, já que estes não possuem referencias dos Hospitais, Clinicas e locais de exames, bem como não conseguem se situar nestes locais, sendo que com acompanhamento estes problemas seriam sanados, além de contarem com auxílio durante o itinerário percorrido, obtendo informações e recebendo ajuda durante o embarque e desembarque.

Sobre o tema, diz o artigo 137 da nossa Lei Orgânica que:

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Quanto à análise afeta à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

III - à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia quanto aos aspectos de ensino, ao patrimônio histórico, cultural e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à assistência social, ao esporte e lazer, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, ao controle da poluição ambiental e proteção de mananciais;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto tem por objetivo prestar assistência à saúde de nossos munícipes, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 10 de novembro de 2010.

Acyr Hoffmann
Relator

João Renato Leal Afonso
Membro

José Francisco Hoffmann
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 100/2010

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica obrigatória a presença de no mínimo um enfermeiro ou de um auxiliar de enfermagem nos veículos da Prefeitura Municipal da Lapa – PR, da área da Saúde, que transportarem pacientes enfermos pelo Município ou para outras cidades.

Parágrafo único: Ficam compreendidos como veículos da Saúde qualquer automóvel, ônibus, micro-ônibus, ambulância ou similares que pertençam à Prefeitura Municipal da Lapa – PR e efetuem o transporte de passageiros enfermos à Hospitais ou Clínicas em geral.

Art. 2º - O acompanhamento disposto no art. 1º desta lei deverá ser realizado por enfermeiro ou auxiliar de enfermagem devidamente contratado pela Prefeitura Municipal da Lapa, que já pertençam ao seu quadro funcional ou aqueles que venham a ser contratados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de novembro de 2010.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

Ofício n.º 659

Lapa, 17 de Dezembro de 2010.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 477/2010, dessa Presidência e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que usando da atribuição conferida pelo Art. 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetei o Projeto de Lei nº 100/2010, por julgá-lo contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o referido Projeto tornar obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

A negativa de sanção ao Projeto de Lei em referência, é devida ao resultado da análise feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Secretaria de Gerência e Modernização Administrativa, cujas conclusões adoto como razões fundamentais do veto aposto.

Através de levantamento dos veículos que transportam pacientes (em anexo), elaborado pela Secretaria de Saúde e Ação Social, o município possui, atualmente:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1041 / 2010
17/12/2010 - 16:56
Responsável: MER

Excelentíssima Senhora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Ofício nº 659/10 02

- 04 (quatro) microônibus e 01 (uma) perua Kombi, que realizam (01) uma viagem por dia cada, levando pacientes a Curitiba e Campo Largo;

- 07 (sete) ambulâncias, que operam 24 horas por dia;

- 01 (um) ônibus que transporta pacientes de 15 em 15 dias.

De tal levantamento, e considerando que a jornada de trabalho dos auxiliares de enfermagem é de 08 (oito) horas diárias, podemos concluir que somente para acompanhar tais veículos o Município necessitaria disponibilizar aproximadamente 32 (trinta e dois) profissionais.

Ainda, conforme informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gerência e Modernização Administrativa, o custo anual de um Auxiliar de Enfermagem é de R$ 14.140,03 (quatorze mil, cento e quarenta reais e três centavos). Assim, o custo total anual dos 32 (trinta e dois) profissionais, disponibilizados somente para acompanhar tais veículos, ficaria em torno de R$ 452.480,96 (quatrocentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), sem contar horas extras que esses venham a realizar.

Devemos considerar, ainda, a Lei nº 7.498, de 25/06/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e, em seus artigos 12, 13 e 15 dispõe:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro**. (negritamos)

Dessa forma, haja vista que o diploma legal acima transcrito exige que o Profissional Auxiliar de Enfermagem realize suas atividades somente sob orientação e supervisão de Enfermeiro, **o mesmo fica impedido de realizar atividades sem supervisão**, como é o caso do acompanhamento de pacientes em veículos que os transportem.

Se considerarmos os custos de um enfermeiro (o Departamento de Recursos Humanos aponta que o valor anual de cada é de R$ 24.258,49) a despesa será ainda maior, e como a carga horária deles é de 30 horas semanais, podemos concluir que serão necessários quatro enfermeiros por veículo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Ofício nº 659/10 04

Quatro enfermeiros multiplicados por treze veículos darão um total de 52 enfermeiros, vezes os custos anuais de cada, chegaremos a um total de R$ 1.261.441,4 sem qualquer previsão orçamentária!

Alerto, ainda, que seguindo os critérios propostos no Projeto de Lei nº 100/2010, haverá aumento de despesa para atender aos custos referentes ao aumento de Auxiliares de Enfermagem e Enfermeiros, sem que haja previsão, o que, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos, é inadmissível.

> LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 994090008737 (1740000600)
> Relator(a): Mário Devienne Ferraz
> Comarca: São Paulo
> Órgão julgador: Órgão Especial
> Data do julgamento: 01/07/2009
> Data de registro: 14/08/2009
> Ementa: ... de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, §§ 2o, "2", 5o, "1", 25 e 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial da ...
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.153, de 28 de novembro de 2008, do Município de São José do Rio Preto que introduziu o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 8.422, de 4 de setembro de 2001, também do Município de São José do Rio Preto, vedando à EMURB a execução de serviços e atividades que sejam competências exclusivas de Secretarias Municipais. Matéria afeta à organização e competência de empresa pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vicio de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, §§ 2o, "2", 5o, "1", 25 e 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial da lei impugnada.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Ofício nº 659/10 05

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 994080125410 (1707380400)
Relator(a): Reis Kuntz
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 27/05/2009
Data de registro: 17/06/2009
Ementa: ... alterando o período de licenças gestante e paternidade. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5o da Carta Estadual. Criação de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 454, de 16 de junho de 2008, do Município de Jundiaí. Norma de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que modifica o Estatuto dos Funcionários Públicos, alterando o período de licenças gestante e paternidade. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5o da Carta Estadual. Criação de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 994070076540 (1574160000)
Relator(a): Paulo Travain
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 20/05/2009
Data de registro: 17/06/2009
Ementa: ... no âmbito do Município, de os estabelecimentos bancários, dotados de porta com detector de metais, manterem unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários - Vício de iniciativa -Aumento de despesa sem a indicação dos recursos correspondentes - Afronta aos arts. 5o, 25, "caput", 47, incs. II e XIV e 144, da CE - Ação procedente.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 4.090/06 de Mauá que dispôs sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município, de os estabelecimentos bancários, dotados de porta com detector de metais, manterem unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários - Vício de iniciativa - Aumento de despesa sem a indicação dos recursos correspondentes - Afronta aos arts. 5o, 25, "caput", 47, incs. II e XIV e 144, da CE - Ação procedente.

Esses os motivos que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 100/2010 que, em anexo, restituo a essa Colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

C.I. N° 179/2010

Lapa, 16 de dezembro de 2010.

DE: Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
PARA: Procuradoria Geral

A/C Sr. Mauro Raul Pinheiro Machado

Conforme solicitação verbal, encaminho em anexo, planilha com o levantamento dos veículos e motoristas que transportam pacientes. Consideramos apenas ônibus, micro ônibus e ambulâncias.

Não será possível informar os custos de um Auxiliar de Enfermagem e de um Enfermeiro, pois até o presente momento, não obtivemos resposta da C.I. nº 178/2010, encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cordialmente,

Hildegard Weiss Sera
Secretária Municipal de Saúde e Ação Social

PROCURADORIA GERAL
1173
RECEBIDO EM 16/12/10
ÀS 11:00 HORAS
ASSINATURA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

O quadro funcional da Central de Ambulâncias é de 16 motoristas, os quais trabalham em regime de escala, conforme quadro abaixo:

Escala 24X48	09 motoristas	03 motoristas por plantão
Escala 12X36	04 motoristas	02 motoristas por plantão
Escala SEMANAL	02 motoristas	01 motorista por semana
DIÁRIO (segunda a sexta-feira)	01 motorista	01 motorista

VEÍCULO	
MICRO ÔNIBUS (5:00)	28 pacientes/dia
MICRO ÔNIBUS (9:30)	28 pacientes/dia
MICRO ÔNIBUS - Campo Largo	20 pacientes/dia

AMBULÂNCIA	**MÉDIA DE ATENDIMENTOS**
S10 - ALZ 2647	195/mês
Renault - ARW 6578	193/mês
Sprinter - AHY 7127	
Pegeout - ARN 2936	
Ducato - ARF 4139	
Iveco - ALO 9681	Transporta 09 pacientes/dia para consultas em Curitiba
Combi - AQN 1356	

COMBI - AJT 7262	Transporta pacientes de fisioterapia, curativos e consultas na cidade.
MICRO ÔNIBUS Hemodiálise	10/dia
ÔNIBUS (grande)	Transporta pacientes de mutirão a cada 15 dias, em média 40 pacientes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

Para: Hildegard Weiss Sera
Secretária Municipal de Saúde

Anteprojeto de Lei nº 18/2010 que trata do acompanhamento de passageiros enfermos na Lapa e em outros municípios com acompanhamento de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem.
Considerações:

- Cita-se o fato de uma senhora analfabeta que iria realizar consulta em Curitiba deixada em lugar errado;
- Controle da descida e itinerário dos pacientes;
- Não cita em momento algum pacientes passando mal nos ônibus.

1. O acompanhamento de pacientes para exames e consultas especializadas sem risco de vida pode ser realizado por qualquer pessoa (familiar ou outra) que conheça o paciente não necessitando de profissionais de enfermagem;

2. Os profissionais de enfermagem são citados para acompanhamento no atendimento pré-hospitalar móvel conforme Parecer 015/2008, em ambulâncias, não sendo citado o auxiliar de enfermagem para acompanhamento;

3. Em anexo: Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, parte do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerações no atendimento pré-hospitalar.

Lapa, 15 de dezembro de 2010.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 25
Lapa - Paraná

Nº 015/2008- Acompanhamento de pacientes em transporte inter-hospitalar.

Assunto: Acompanhamento de pacientes em transporte inter-hospitalar.

Análise:

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN 311/2007).

CAPÍTULO I
DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 7º - Comunicar ao COREN e órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMILIA E COLETIVIDADE
DIREITOS

Art. 10º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

SEÇÃO II
DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 40 - Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.

Considerando a definição dos veículos de atendimento pré-hospitalar móvel (Portaria no 2048/GM, do Ministério da Saúde)

CAPÍTULO IV
ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

2.1 - AMBULÂNCIAS

Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000.

As Ambulâncias são classificadas em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. (...)

5 – TRIPULAÇÃO

5.1 - Ambulância do Tipo A: 2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem.

5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

5.3 - Ambulância do Tipo C: 3 profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares, e/ou outros profissionais reconhecidos pelo gestor público, sendo um motorista e os outros dois profissionais com capacitação e certificação em salvamento e suporte básico de vida.

5.4 – Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

CAPÍTULO VI
TRANSFERÊNCIAS E TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR

Diretrizes Técnicas:

3.1 - Responsabilidades/Atribuições do Serviço/Médico Solicitante

Ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades/atribuições ao Serviço/Médico solicitante:

a - O médico responsável pelo paciente seja ele plantonista, diarista ou o médico assistente, deve realizar as solicitações de transferências à Central de Regulação e realizar contato prévio com o serviço potencialmente receptor;

b - Não remover paciente em risco iminente de vida, sem prévia e obrigatória avaliação e atendimento respiratório, hemodinâmico e outras medidas urgentes específicas para cada caso, estabilizando-o e preparando-o para o transporte; (...)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

d - A decisão de transferir um paciente grave é estritamente médica e deve considerar os princípios básicos do transporte, quais sejam: não agravar o estado do paciente, garantir sua estabilidade e garantir transporte com rapidez e segurança; (...)

f - Elaborar documento de transferência que deve acompanhar o paciente durante o transporte e compor seu prontuário na unidade receptora, registrando informações relativas ao atendimento prestado na unidade solicitante, como diagnóstico de entrada, exames realizados e as condutas terapêuticas adotadas. Este documento deverá conter o nome e CRM legíveis, além da assinatura do solicitante; (...)

h - A responsabilidade da assistência ao paciente transferido é do médico solicitante, até que o mesmo seja recebido pelo médico da unidade responsável pelo transporte, nos casos de transferência em viaturas de suporte avançado de vida ou até que o mesmo seja recebido pelo médico do serviço receptor, nos casos de transferência em viaturas de suporte básico devida ou viaturas de transporte simples. O início da responsabilidade do médico da viatura de transporte ou do médico da unidade receptora não cessa a responsabilidade de indicação e avaliação do profissional da unidade solicitante;

i - Nos casos de transporte de pacientes em suporte básico de vida para unidades de apoio diagnóstico e terapêutico, para realização de exames ou tratamentos, se o paciente apresentar intercorrência de urgência, a responsabilidade pelo tratamento e estabilização é da unidade que está realizando o procedimento, que deverá estar apta para seu atendimento, no que diz respeito a medicamentos, equipamentos e recursos humanos capacitados; (...)

Conclusão:

Considerando as informações acima, somos do parecer que o transporte de paciente inter-hospitalar pode ser realizado pelo Técnico de Enfermagem, nos casos descritos nas classificações "A" e "B", ou seja, transportando pacientes estáveis no perfil hemodinâmico, sem risco potencial de perder a vida com tal procedimento.

Lembramos a vital importância da adequação dos veículos de transporte de pacientes (ambulâncias) com equipamentos de suporte à vida e medicações para o mesmo fim.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Dr. TIAGO PESSOA ALVES
COREN-DF Nº 110045-E

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 240/2000
Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais
Art. 1º - A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade. Atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, respeitando os preceitos éticos e legais.
Art. 2º - O profissional de Enfermagem participa, como integrante da sociedade, das ações que visem satisfazer às necessidades de saúde da população.
Art. 3º - O profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos da pessoa humana, em todo o seu ciclo vital, sem discriminação de qualquer natureza.
Art. 4º - O profissional de Enfermagem exerce suas atividades com justiça, competência, responsabilidade e honestidade.
Art. 5º - O profissional de Enfermagem presta assistência à saúde visando a promoção do ser humano como um todo.
Art. 6º - O profissional de Enfermagem exerce a profissão com autonomia, respeitando os preceitos legais da Enfermagem.

CAPÍTULO II
Dos Direitos
Art. 7º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.
Art. 8º - Ser informado sobre o diagnóstico provisório ou definitivo de todos os clientes que estejam sob sua assistência.
Art. 9º - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código e a Lei do Exercício Profissional.
Art. 10 - Participar de movimentos reivindicatórios por melhores condições de assistência, de trabalho e remuneração.
Art. 11 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.
Parágrafo único - Ao cliente sob sua responsabilidade, deve ser garantida a continuidade da assistência de Enfermagem.
Art. 12 - Receber salários ou honorários pelo seu trabalho que deverá corresponder, no mínimo, ao fixado por legislação específica.
Art. 13 - Associar-se, exercer cargos e participar das atividades de Entidades de Classe.
Art. 14 - Atualizar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais.
Art. 15 - Apoiar as iniciativas que visem o aprimoramento profissional, cultural e a defesa dos legítimos interesses da classe.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades
Art. 16 - Assegurar ao cliente uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
Art. 17 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela.
Art. 18 - Manter-se atualizado ampliando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, em benefício da clientela, coletividade e do desenvolvimento da profissão.
Art. 19 - Promover e/ou facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal sob sua orientação e supervisão.
Art. 20 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

CAPÍTULO IV
Dos Deveres
Art. 21 - Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.
Art. 22 - Exercer a Enfermagem com justiça, competência, responsabilidade e honestidade.
Art. 23 - Prestar assistência de Enfermagem à clientela, sem discriminação de qualquer natureza.
Art. 24 - Prestar à clientela uma assistência de Enfermagem livre dos riscos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.
Art. 25 - Garantir a continuidade da assistência de Enfermagem.
Art. 26 - Prestar adequadas informações ao cliente e família a respeito da assistência de Enfermagem, possíveis benefícios, riscos e conseqüências que possam ocorrer.
Art. 27 - Respeitar e reconhecer o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa, seu tratamento e seu bem-estar.
Art. 28 - Respeitar o natural pudor, a privacidade e a intimidade do cliente.
Art. 29 - Manter segredo sobre o fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto nos casos previstos em lei.
Art. 30 - Colaborar com a equipe de saúde no esclarecimento do cliente e família sobre o seu estado de saúde e tratamento, possíveis benefícios, riscos e conseqüências que possam ocorrer.
Art. 31 - Colaborar com a equipe de saúde na orientação do cliente ou responsável, sobre os riscos dos exames ou de outros procedimentos aos quais se submeterá.
Art. 32 - Respeitar o ser humano na situação de morte e pós-morte.
Art. 33 - Proteger o cliente contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.
Art. 34 - Colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.
Art. 35 - Solicitar consentimento do cliente ou do seu representante legal, de preferência por escrito, para realizar ou participar de pesquisa ou atividade de ensino em Enfermagem, mediante apresentação da informação completa dos objetivos, riscos e benefícios, da garantia do anonimato e sigilo, do respeito à privacidade e intimidade e a sua liberdade de participar ou declinar de sua participação no momento que desejar.
Art. 36 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa humana.
Art. 37 - Ser honesto no relatório dos resultados de pesquisa.
Art. 38 - Tratar os colegas e outros profissionais com respeito e consideração.
Art. 39 - Alertar o profissional, quando diante de falta cometida por imperícia, imprudência e negligência.
Art. 40 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que infrinjam preceitos do presente Código e da Lei do Exercício Profissional.
Art. 41 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivados pela necessidade do profissional em preservar os postulados éticos e legais da profissão.

CAPÍTULO V
Das Proibições
Art. 42 - Negar assistência de Enfermagem em caso de urgência ou emergência.
Art. 43 - Abandonar o cliente em meio a tratamento sem garantia de continuidade da assistência.
Art. 44 - Participar de tratamento sem o consentimento do cliente ou representante legal, exceto em iminente risco de vida.
Art. 45 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.
Parágrafo único - Nos casos previstos em lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.
Art. 46 - Promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.
Art. 47 - Administrar medicamentos sem certificar-se da natureza das drogas que o compõem e da existência de risco para o cliente.
Art. 48 - Prescrever medicamentos ou praticar ato cirúrgico, exceto os previstos na legislação vigente e em caso de emergência.
Art. 49 - Executar a assistência de Enfermagem sem o consentimento do cliente ou seu representante legal, exceto em iminente risco de vida.
Art. 50 - Executar as prescrições terapêuticas quando contrárias à segurança do cliente.
Art. 51 - Prestar ao cliente serviços que por sua natureza incumbem a outro profissional, exceto em caso de emergência.
Art. 52 - Provocar, cooperar ou ser conivente com maus tratos.
Art. 53 - Realizar ou participar de pesquisa ou atividade de ensino em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano à sua saúde.
Parágrafo único - A participação do profissional de Enfermagem nas pesquisas experimentais, deve ser precedida de consentimento, por escrito, do cliente ou do seu representante legal.
Art. 54 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o cliente, sem sua autorização.
Art. 55 - Publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participação ou omitir em publicações, nomes de colaboradores e/ou orientadores.
Art. 56 - Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem autorização expressa, de dados, informações ou opiniões ainda não publicados.
Art. 57 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa humana.
Art. 58 - Determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e demais legislações que regulamentam o exercício profissional da Enfermagem.
Art. 59 - Trabalhar e/ou colaborar com pessoas físicas e/ou jurídicas que

Lei do Exercício Profissional

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Campo - Paraná

LEI N 7.498, DE 25.06.86 (DOU 26.06.86)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º - É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.
Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.
Parágrafo único - A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.
Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.
Art. 4º - A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.
Art. 5º - (VETADO)
§ 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
Art. 6º - São enfermeiros:
I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;
III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;
IV - aquele que, não abrangido pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.
Art. 7º - **São Técnicos de Enfermagem:**
I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;
II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.
Art. 8º - **São Auxiliares de Enfermagem:**
I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;
II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.
Art. 9º - **São Parteiras:**
I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.
Art. 10 - (VETADO)
Art. 11 - **O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:**
I - privativamente:
a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
d) (VETADO)
e) (VETADO)
f) (VETADO)
g) (VETADO)
h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
i) consulta de enfermagem;
j) prescrição da assistência de enfermagem;
l) cuidados diretos de enfermagem e pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
II - como integrante da equipe de saúde:
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistênciais de saúde;
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
g) assistência de enfermagem à gestante parturiente e puérpera;
h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
i) execução do parto sem distócia;
j) educação visando à melhoria de saúde da população.
Parágrafo único - Às profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta Lei incumbe, ainda:
a) assistência à parturiente e ao parto normal;
b) identificação de distócias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;
c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.
Art. 12 - **O Técnico de Enfermagem** exerce a atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
a) participar da programação da assistência de enfermagem;
b) executar ações assistênciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;
c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
d) participar da equipe de saúde.
Art. 13 - **O Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processo de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
b) executar ações de tratamento simples;
c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
d) participar da equipe de saúde.
Art. 14 - (VETADO)
Art. 15 - **As atividades referidas nos arts.12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.**
Art. 16 - (VETADO)
Art. 17 - (VETADO)
Art. 18 - (VETADO)
Parágrafo único - (VETADO)
Art. 19 - (VETADO)
Art. 20 - Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.
Parágrafo único - Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.
Art. 21- (VETADO)
Art. 22 - (VETADO)
Art. 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulamentada em Lei será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observando o disposto no art. 15 desta Lei.
Parágrafo único - É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares de enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.
Art. 24 - (VETADO)
Parágrafo único - (VETADO)
Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 27 - Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

José Sarney
Almir Pazzianotto Pinto

*** O parágrafo único do art. 23 se apresenta com a redação alterada conforme a Lei 8.967 de 28.12.94**

COREN-PR - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - rua XV de Novembro, 279 - 7º andar - Curitiba - PR - CEP 80020-921 - F.: (41) 223-4958 - Fax: (41) 223-9875

REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.498/86

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Sapopema - Paraná

DECRETO Nº 94.406, DE 08 DE JUNHO DE 1987

REGULAMENTA A LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986, OUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o art. 81 item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

Art. 2º - As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º - A prescrição da assistência de enfermagem é parte integrante do programa de enfermagem.

Art. 4º - São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores. obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º - São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma ou certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 6º - São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967.

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º - São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º - **Ao Enfermeiro incumbe:**

I - privativamente:

a) a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - Como integrantes de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação do programa de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistênciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados ao paciente durante a assistência de enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestantes, parturientes, puérperas e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando a melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento do cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - As profissionais titulares de diploma ou certificado de **Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica,** além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 - O **Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a paciente em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do art. 8º

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O **Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consulta, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem tais como:

a) ministrar medicamentos via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte;

Art. 12 - Ao **parteiro** incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio, e;

III - cuidar da puérpera e do recém nascido.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão do Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de enfermeiro.

Art. 14 - Incumbe a todo pessoal de enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia de Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Art. 15 - na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Eros Antônio de Almeida

COREN PR - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - Rua XV de Novembro, 970 - 7º andar - Centro - CEP 80060-001 - Curitiba - PR - (41) 225-1255

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE GERÊNCIA E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PROCURADORIA GERAL
RECEBI EM 16.12.10
ÀS 16:00 HORAS
ASSINATURA

C.I. N. º 498/2010

Lapa, 15 de dezembro de 2010.

Para: Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

Em resposta ao CInº 178/2010, de 14.12.2010, informamos os gastos com Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro.

	Mensal	Férias	Anual
Enfermeiro	1.827,26	504,11	24.258,49
Auxiliar de Fenfermagem	1.060,43	354,44	14.140,03

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Mauricio Ton Ramos
Diretor Departamento de Recursos Humanos

João Antônio de Jesus Martins
Secretário de Gerência e
Modernização Administrativa

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

C.I. Nº 178/2010 *Lapa, 14 de dezembro de 2010.*

DE: Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
PARA: Secretaria de Gerência e Modernização Administrativa/Recursos Humanos

A/C Sr. João Antonio de Jesus Martins

Através deste, solicito com urgência, que seja repassado a esta Secretaria o gasto mensal e anual dos salários mais encargos de um Auxiliar de Enfermagem. Tal solicitação se faz necessária, devida a Normativa da Câmara Municipal, que solicita que todos os pacientes transportados pelos veículos da Secretaria de Saúde sejam acompanhados por um auxiliar de enfermagem.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Pl Informar
em 14/12/10

João Antonio Jesus Martins
Sec. Municipal de Gerência e
Modernização Administrativa

pl

Hildegard W. Sera
Secretária de Saúde e Ação Social

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

PARECER 02/2011

Ref; Projetos de Leis pendentes.

Vem para análise dessa assessoria questionamento a respeito dos procedimentos a serem adotados com relação aos Projetos de Leis que não tiveram sua discussão encerrada no exercício de 2010.

Com relação aqueles Projetos que já foram objeto de discussão pelas Comissões competentes e que já tem pareceres, os mesmos devem ser incluídos na ordem do dia para discussão em plenário quando do retorno dos trabalhos legislativos.

Já com relação aqueles Projetos que ainda não foram discutidos pelas respectivas Comissões e que ainda estão sem pareceres das mesmas, considerando que houve mudança na composição das Comissões, devem os mesmos serem remetidos às novas Comissões para designação de relator e emissão de pareceres, após isto, os mesmos estarão aptos para serem submetidos à deliberação do Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 07 de janeiro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2010

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/12/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 15/02/2011.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 14/01/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14/01/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2010

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/12/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 15/02/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

José Francisco Hoffmann

Em 12/01/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 24/01/2011

José Francisco Hoffmann
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 018/2010

Sumula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios..

Vem para análise desta Comissão o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 018/2010, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

À titulo de justificativa do veto total ao Anteprojeto, o Executivo Municipal, resumidamente, demonstra que o veto se deve ao resultado de uma análise feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Secretaria de Gerência e Modernização Administrativa.

Que, por estas análises, tem-se que o Município deveria disponibilizar aproximadamente 32 (trinta e dois) profissionais a mais em seu quadro para poder dar atendimento ao que consta no referido Anteprojeto, o

que geraria um custo anual de R$ 452.480,96 (quatrocentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), isto desconsiderando as horas extras que seriam prestadas por estes profissionais.

Explica ainda, que um auxiliar de enfermagem não tem competência legal para prestar este tipo de serviços, devendo o mesmo estar sob a supervisão de um enfermeiro, informando que seriam necessários quatro enfermeiros por veículo, devido ao quadro de horário dos mesmos e que o custo anual dos mesmos seriam de R$ 1.261.441,04 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), sendo que, inexiste previsão orçamentária para esta atuação e que isto ofende a independência dos poderes.

Diante disso, esta Comissão posiciona-se contrariamente ao veto do senhor Prefeito Municipal pelo fato de que o Anteprojeto visa beneficiar todos aqueles necessitam de serviços relacionados à Saúde sendo que o Município poderá proceder o remanejamento de verbas para atender à estas necessidades.

Isto posto, esta Comissão, através de seu relator é **favorável** ao Anteprojeto, manifestando-se contrariamente ao veto emitido pelo Executivo Municipal por entender que o Município poderá fazer maiores esforços para atender o presente sem prejudicar suas metas.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de fevereiro de 2011.

José Francisco Hoffmann
Relator

Carlos Alberto Hammerschmidt
Membro

Acyr Hoffmann
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 018/2010

Sumula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Os Vereadores que a presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem apresentar voto em separado com relação ao veto total ao Anteprojeto de Lei nº 018/2010, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Isto posto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, subscritores da presente vem manifestar-se favoráveis ao veto do Prefeito Municipal, adotando, para tanto, seus respeitosos argumentos.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de fevereiro de 2011.

Carlos Alberto Hammerschmidt
Membro

Acyr Hoffmann
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2010

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2010.
Apresentado em Expediente do Dia / /2011.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 25/02/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25/02/2011

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
WILMAR JOSÉ HORNING

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2010

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2010.
Apresentado em Expediente do Dia / /2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador José Francisco Hoffmann, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em ____/____/2011

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 28/02/2011

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 018/2010

Sumula: Torna obrigatória a presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

Vem para análise desta Comissão o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 018/2010, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nos veículos da Saúde que transportarem passageiros enfermos na Lapa ou em outros Municípios.

À titulo de justificativa, tem-se que o Município deveria disponibilizar aproximadamente 32 (trinta e dois) profissionais a mais em seu quadro para poder dar atendimento ao que consta no referido Anteprojeto, o que geraria um custo anual de R$ 452.480,96 (quatrocentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), isto desconsiderando as horas extras que seriam prestadas por estes profissionais.

Explica ainda, que um auxiliar de enfermagem não tem competência legal para prestar este tipo de serviços, devendo o mesmo estar sob a supervisão de um enfermeiro, informando que seriam necessários quatro enfermeiros por veículo, devido ao quadro de horário dos mesmos e que o

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

custo anual dos mesmos seriam de R$ 1.261.441,04 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), sendo que, inexiste previsão orçamentária para esta atuação e que isto ofende a independência dos poderes.

Diante disso, esta Comissão posiciona-se favoravelmente ao veto do senhor Prefeito Municipal.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 28 de fevereiro de 2011.

Acyr Hoffmann
Relator

Wilmar José Horning
Membro

José Francisco Hoffmann
Presidente designado

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa – PR, 02 de março de 2011

Ofício nº 63/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 100/2010

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 01 de março, foi apreciado o Veto ao Projeto de Lei nº 100/2010, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, e que o referido Veto foi mantido por 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 67 / 2011
03/03/M - 16:20
Responsável: INE

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal.
Lapa - PR.